



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43
Recurso nº. : 13.083
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : AMBIRÊ DE ARAUJO PINTO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.286

IRPF - PRELIMINARES – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Descabe arguição de cerceamento de defesa quando nos demonstrativos juntados aos autos, a irregularidade apurada e o montante a tributar.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBIRÊ DE ARAÚJO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43
Acórdão nº. : 102-43.286
Recurso nº. : 13.083
Recorrente : AMBIRÊ DE ARAÚJO PINTO

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001498/94-43
Acórdão nº : 102-43.286
Recurso nº : 13.083
Recorrente : AMBIRÊ DE ARAÚJO PINTO

R E L A T Ó R I O

AMBIRÊ DE ARAÚJO PINTO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 141.718.484-15, residente à rua Goiana, nº 51 Jaboatão dos Guararapes - PE, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 06/09, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 3.056,39 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física mais os respectivos acréscimos legais.

A irregularidade apurada foi ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO no mês de fevereiro de 1990 no valor de NCz\$ 430.767,58.

Às fls. 06/226 foram anexados demonstrativos e documentos que respaldam o lançamento.

Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 231/232, instruída pelos documentos de fls. 233/241.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 244/249, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- IRPF.

REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

sgb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001498/94-43

Acórdão nº : 102-43.286

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. *Tendo havido a apresentação de declaração de rendimentos, o termo inicial para contagem da decadência é a data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento primitivo.*

PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. *A partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto de renda pessoa física passou a ser devido mensalmente. Constitui rendimento bruto, no mês em que se verificar, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados."*

Cientificado em 31/03/97 (AR de fls. 252), protocolou seu recurso, anexado às fls. 256/259, argumentando, em resumo:

- **PRELIMINAR** de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário sobre a suposta omissão de rendimentos, verificada em fevereiro de 1990 e constituído pelo Auto de Infração em junho de 1995;
- a Lei nº 7.713/88 ao estabelecer a obrigação de recolhimento do imposto de renda mensalmente, independentemente de declaração, enquadrou tais recolhimentos na regra de decadência prevista no artigo 150 do C.T.N;
- prevalecem as duas regras: do art. 150, quando a omissão é verificada no levantamento mensal; do artigo 173, quando a tributação tem por base a declaração de rendimentos;
- com esse diploma legal criou-se um sistema misto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001498/94-43

Acórdão nº. : 102-43.286

- o lançamento suplementar ora contestado, deve ser considerado por homologação e como tal alcançado pela decadência;

- **MÉRITO** – a autuante consignou no Enquadramento Legal o art. 6º da Lei nº 8.021/90, que trata exclusivamente de Sinais Exteriores de Riqueza, este erro foi constatado pela autoridade julgadora de primeira instância, assim, o recorrente foi induzido a analisar a tributação sob a ótica diversa da utilizada pelo julgador;

- o lançamento de ofício está em desacordo com as normas legais consolidadas nos artigos 645 e 676 RIR/80;

- como prova do alegado, junta cópia da declaração do exercício de 1991 e das intimações datadas de 15/02/95 e 17/03/95 e os respectivos esclarecimentos;

- em nenhum momento, a digna Auditora solicitou comprovação dos recursos utilizados na liquidação do débito relativo ao apartamento 201 à rua Goiana , nº 51, Edifício Catavento em Piedade, citada erroneamente a av. Beira Mar simplesmente tributou parte do valor quitado;

- o pagamento em questão foi realizado com recursos de uns poucos amigos entre eles o seu sogro CPF nº 075.208.321-04, que lhe emprestou 90.000,00 (padrão monetário da época) débitos estes que foram liquidados dentro do ano-base.

Conclui solicitando o acolhimento da preliminar ou o cancelamento do lançamento porque a autoridade fiscal, além de prejudicar a defesa, não procedeu de acordo com os ditames do Decreto nº 1.041/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43
Acórdão nº. : 102-43.286

Juntou cópias de documentos às fls. 260/269.

Às fls. 275/276 foi anexada contra-razões elaborada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com as letras 'JB' bem visíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43
Acórdão nº. : 102-43.286

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

I – PRELIMINARES:

DECADÊNCIA, alega o recorrente, que a Fazenda estaria em 14/06/95 impedida de lançar o imposto de renda devido em fevereiro de 1990.

Afirmção essa improcedente tendo em vista que o lançamento de imposto de renda pessoa física não é por homologação. Fazendo uma retrospectiva histórica sobre a matéria temos:

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda pessoa física passou a ser devido mensalmente. Com isso, no exercício de 1990, ano-base 1989, foi criada uma declaração de rendimentos de ajuste anual, onde os rendimentos deveriam estar registrados mensalmente (ex. anexado às fls. 06).

No ano seguinte, entrou em vigor a Lei nº 8.134/90 que criou possibilidades de o contribuinte deduzir ANUALMENTE do imposto de renda, algumas despesas, tais como despesas com médicos, dentistas e hospitais, despesas com instrução, despesas com contribuições e doações a entidades filantrópicas, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43

Acórdão nº. : 102-43.286

Assim, embora o imposto continuasse sendo devido e recolhido mensalmente, ao chegar ao final do ano-base o contribuinte poderia, pelas despesas feitas, ter parte dele devolvido ou, ainda, pela existência de outros rendimentos não sujeitos a tabela mensal, ter que complementá-lo.

Isso foi mantido, tanto pela Lei nº 8.383/91, que veio a seguir, como pelas leis posteriores que disciplinaram esse assunto.

Ora, se apenas com a declaração de ajuste anual é que o contribuinte vai informar o quanto efetivamente deve de imposto de renda, até essa data **NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.**

Mesmo que devido mensalmente, o imposto de renda pessoa física não pode ser considerado lançamento por homologação, por uma razão muito simples: não existe lançamento mensal, há apenas recolhimento de imposto antecipado, que somente será quantificado e considerado efetivamente devido por ocasião da **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Em matéria de imposto de renda pessoa física, para os efeitos da decadência, somente será admissível a contagem do prazo de cinco anos a partir do mês do pagamento, quando a tributação tiver caráter definitivo como é o caso, atualmente, do imposto sobre ganho de capital.

Disso conclui-se que, para o imposto de renda pessoa física recolhido mensalmente como antecipação do devido na declaração, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou o lançamento suplementar decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.001498/94-43

Acórdão nº : 102-43.286

No caso em que o contribuinte tenha originalmente entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

- CERCEAMENTO DE DEFESA – argumenta o recorrente que a autoridade lançadora prejudicou sua defesa quando: a) deixou de solicitar a origem dos recursos utilizados na liquidação do débito relativo ao apartamento 201 à rua Goiana, nº 51, Edifício Catavento em Piedade, citada erroneamente a av. Beira Mar; b) registrou no anexo ao auto de infração que a tributação foi decorrente de SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Essa argumentação revela uma intenção apenas e tão somente de protelar o pagamento do crédito tributário formalizado pelo auto de infração, senão vejamos.

Consta da intimação de fls. 22, item um, cuja cópia foi anexada pelo recorrente às fls. 260, as seguintes, entre outras, solicitações: a) documentação comprobatória dos pagamentos para liquidação do citado pagamento; b) relação mensal dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas; c) documentos comprobatórios de saldos mensais de caderneta de poupança.

Os documentos apresentados (fls. 24/214) foram analisados e com base neles é que a autoridade lançadora elaborou todos os demonstrativos anexados às fls. 215/224, e o relatório de fls. 225/226, onde registrou minuciosamente os critérios adotados para revisar as declarações de rendimentos do recorrente e a conclusão a que chegou: **VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SOMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1991.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43

Acórdão nº. : 102-43.286

Se o recorrente tivesse **documentos** que justificassem essa variação patrimonial, a qualquer momento poderia ter providenciado sua juntada, o que não o fez.

O fato de constar no anexo de fls.03, parte integrante do auto de infração de fls.02, que a variação patrimonial a descoberto, foi caracterizada por sinais exteriores de riqueza não prejudicou a defesa, porque em todos os outros demonstrativos constantes dos autos está registrado que o que está se tributando é O VALOR APURADO COMO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SEM ORIGEM EM RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NÃO TRIBUTÁVEIS OU TRIBUTÁVEIS NA FONTE.

Lembrando que o recorrente tem garantido o direito de vista do processo, e mais, de requerer a qualquer momento cópia dos autos, não há como se aceitar a possibilidade de cerceamento de defesa.

Assim rejeito as preliminares e passo ao mérito.

Quanto ao lançamento de ofício, a Lei nº 4.069/62, no parágrafo 1º do art. 51, reproduzido no art.855 do R.I.R aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, registra que a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Quando esses esclarecimentos não forem considerados satisfatórios, deverá a autoridade fiscal efetuar lançamento de ofício (RIR/94,art.889, inciso II).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001498/94-43

Acórdão nº. : 102-43.286

Considerando que o recorrente teve alteração em seu patrimônio e não apresentou rendimentos que a justificassem, correto está o lançamento de ofício para cobrar a diferença de imposto no ano-base de 1990.

O recorrente, insiste em seu recurso, que quitou o seu imóvel com recursos de terceiros, mas nada traz que comprove este fato.

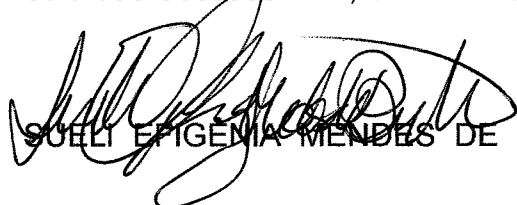
Esqueceu o recorrente que o ônus da prova é de quem alega. Desde seu expediente impugnatório limita-se apenas a fazer afirmações sem trazer documentos que as sustentem.

Com relação ao empréstimo, que afirma ter obtido junto a seu sogro Ricardo Ferreira Fiuza, C.P.F nº 075.208.321-04, no valor de NCz\$ 90.000,00, também nada prova, porque a cópia da DECLARAÇÃO DE BENS do indicado contribuinte (fls. 214) **registra um crédito equivalente a 50.000,00 UFIR contraído em 31/12/92**, data essa posterior ao ano-base de 1990, onde foi constatada a irregularidade.

Além do que, examinado o quadro de "dívidas e ônus reais" constante da declaração de ajuste exercício 1991(fl. 13), verifica-se que, sobre a dívida, nada foi registrado.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


SUELY EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO